



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14486.000446/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.949 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria CPMF
Recorrente HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 02/05/2003, 20/05/2003

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

A conversão em renda de depósito realizado em demanda judicial concomitante e a consequente extinção do crédito tributário prejudica o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui o relatório desenvolvido quando da lavratura do acórdão n. 06-28.014 (fls. 170/179), veiculado pela DRJ em Curitiba, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto a empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 96/99, que exige o recolhimento de R\$ 3.233.838,58 a título de Contribuição Provisória s/Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), além dos encargos legais.

A autuação, cientificada em 24/(0)4/2008 (fl. 98), ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da CPMF (conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 93/95) e foi efetuada com base nos dispositivos legais listados à ll. 99.

Segundo o TVF, a contribuinte, intimada, teria fornecido informações relativas ao valor total das aplicações financeiras em fundos de investimentos, cujos recursos seriam relativos aos planos de previdência privada recebidos do HSBC Seguros (Brasil) no mês de maio de 2003. Consta do TVF, ainda, que, visando afastar a incidência da contribuição, a contribuinte teria ingressado com ação judicial (2003.7(l.(J).019531-8/PR) e que, em decorrência dessa discussão, teria efetuado depósito judicial em 28/07/2005 no montante de R\$ 4.414.513,16 (contribuição devida acrescida de juros de mora).

Em 21/05/2008, a interessada, por meio de procurador, interpôs a impugnação de fls. 102/124, instruída com os documentos de fls. 125/1155 (extrato do sistema de comunicação e protocolo do Ministério da Fazenda, procurações, cópia de documentos pessoais dos mandatários, cópia de documentos societários, cópia do auto de infração, cópia do depósito judicial), cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, discorre sobre a ação judicial interposta.

A seguir, discorre sobre a impossibilidade da lavratura do auto de infração em face da existência de depósito judicial integral. Afirma que o instrumento correto seria a notificação de lançamento, e não o auto de infração, e que, de qualquer forma, a exigência encontra-se sub judice.

No subitem seguinte fala sobre a “inexistência de renúncia na esfera administrativa”. Discorre sobre o ADN Cosit nº 03/96 e afirma que a Turma Julgadora deve se pronunciar acerca do mérito. Cita e transcreve jurisprudência a respeito.

Prossegue, discorrendo sobre as operações realizadas e sobre a não caracterização de operação tributável por meio da CPMF.

Diz, também, que não se caracterizou a operação financeira, não tendo ocorrido a circulação (movimentação) tributável pela CPMF. Afirma que estaria sendo ofendido o princípio da capacidade contributiva e disserta sobre a titularidade dos recursos aplicados.

Noutro subitem, argumenta a inaplicabilidade da exigência de juros de mora (em face do depósito judicial) e, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Por derradeiro, pede o cancelamento do lançamento e o consequente arquivamento do processo.

Às fls. 157/161, juntaram-se extratos de consulta de andamento de processos obtidos junto ao Superior Tribunal de Justiça (em seu sítio na rede mundial de computadores).

(...).

2. Uma vez processada, a citada impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 02/05/2003, 20/05/2003

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instâncias administrativas.

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DE LANÇAMENTO D OFICIO. JUROS DE MORA.

A existência de depósito judicial, mesmo que integral, não é motivo suficiente a obstar a lavratura de auto de infração, inclusive com juros de mora, uma vez que o lançamento, que é mero ato de formalização do crédito tributário, justifica-se como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECURSOS ENVOLVIDOS. TITULARIDADE.

Nos termos da legislação de regência, o titular da conta de depósitos utilizada para a transferência de recursos para aplicações financeiras é contribuinte da CPMF.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO.

Sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, as quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 227/257, oportunidade em que repôs os fundamentos invocados em impugnação.

4. Não obstante, por meio da petição de fls. 287/288, o recorrente informou o advento do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 0019531-70.2003.4.04.7000 e que lhe fora desfavorável, o que redundou na conversão do depósito judicial lá realizado em favor da União (fls. 295/300). Nesse sentido, protestou pelo reconhecimento quanto à extinção do crédito tributário aqui debatido (art. 156, inciso VI do CTN).

5. Ato contínuo, este colegiado, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do presente feito em diligência (resolução n. 3402-001.040 - fls. 311/314) nos seguintes termos:

(...).

7. Não obstante, levando ainda em consideração a informação prestada pelo contribuinte por intermédio da petição de fls. 287/288, compete agora verificar se remanesce interesse recursal por parte do contribuinte o que, por seu turno, depende de atestar se a conversão do depósito em renda realizado no bojo dos autos n. 001953170.2003.4.04.7000 foi ou não suficiente para saldar o crédito até então combatido. Logo, decido baixar o presente caso em diligência para que:

- a unidade preparadora informe se a citada conversão do depósito em renda em favor da União foi ou não suficiente para liquidar a exação aqui debatida e, em caso negativo, apresente analiticamente eventual saldo pendente de liquidação.*

(...).

6. Referida diligência foi cumprida, conforme se observa da manifestação fiscal de fls. 321/326.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

8. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade e, ainda sim, não merece ser conhecido, haja vista o advento de fato superveniente que lhe é prejudicial, conforme será detalhado a seguir.

9. Conforme já exposto no presente voto, o auto de infração em comento foi lavrado para fins de exigência de valores devidos a título de CPMF, devidamente acrescidos dos encargos legais. Não obstante, também consta que com o escopo de afastar a incidência da contribuição em tela, o recorrente promoveu ação judicial na qual efetuou o depósito judicial em litígio. Consta ainda que, com o trânsito em julgado em desfavor do contribuinte, o valor depositado judicialmente foi convertido em renda em favor da União, fato este que, inclusive, motivou a diligência alhures citada.

10. Pois bem. Em resposta ao questionamento formulado por este colegiado, a unidade preparadora informou o que segue:

(...).

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte em epígrafe, em virtude da falta de recolhimento de CPMF sobre os recursos (representativos da totalidade dos planos de previdência complementar), anteriormente geridos por HSBC Seguros, que foram transferidos à HSBC Vida e Previdência S.A., e posteriormente aplicados financeiramente por esta em Fundos de Investimento.

*Com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, o interessado impetrou o **MS nº 2003.70.00.019531-8**. A liminar restou deferida (fls. 72/73). A sentença, por sua vez, julgou o pedido procedente (fls. 74/76), para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retenção de CPMF em razão de lançamentos e movimentações financeiras que devam ser feitas para concretizar a transferência dos planos de previdência privada de HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A para HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A, bem como na aplicação financeira que esta venha a fazer em Fundos de Investimentos.*

Inconformada, a União apelou da sentença e, no julgamento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) houve por bem dar parcial provimento ao recurso fazendário, para reformar a sentença, reconhecendo, assim, a incidência da CPMF (fls. 77/85). Após Embargos de Declaração do interessado acolhidos parcialmente apenas para fins de prequestionamento (fls. 86/88), houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário. O primeiro, embora admitido (fl. 89), restou improvido. O segundo foi inadmitido (fls. 90/91). Contra essa decisão, o contribuinte opôs Agravo, o qual restou provido (fl. 318) e convertido em Recurso Extraordinário, ainda não julgado.

*A fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário após decisão que lhe foi desfavorável no TRF4, o sujeito passivo havia efetuado depósito judicial em montante integral na **conta CEF nº 0650/635/00107780-0**. Este depósito já foi transformado em pagamento definitivo da União, conforme se comprova em tela de fl. 324.*

Assim, para responder se o depósito transformado foi suficiente para liquidar o crédito tributário do presente processo, foi elaborado relatório SICALC de fls. 321/323, o qual demonstra ser suficiente o valor transformado.

(...) (grifos constante no original, sublinha nossa).

11. O citado relatório SISALC 9fl. 323), por sua vez, assim demonstra:

DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO

CNPJ : 05.607.427/0001-76

Tipo : Outros

Trabalho: 14496000446200807

Valores em Reais

C.T. 7213 / P.A. ME 05/2003

VCTO PRINCIPAL: 14/05/2003

VALOR ORIGINAL

PRINCIPAL AMORTIZADO

ACRÉSCIMOS CALCULADOS

TOTAL DE ACRÉSCIMOS

ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS

SALDO DEVEDOR

PRINCIPAL

MULTA

JUROS

MANUAL

PGTO. 7213 / DATA: 28/07/2005

VALOR TOTAL DO PAGAMENTO

VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO

SALDO DISPONÍVEL

CondPag solicitada = 01

CondPag aplicada = 07

Juros de mora: 36,51%

IMPUTAÇÃO PROPOCIONAL

C.T. 7213 / P.A. ME 05/2003

VCTO PRINCIPAL: 28/05/2003

VALOR ORIGINAL

PRINCIPAL AMORTIZADO

ACRÉSCIMOS CALCULADOS

TOTAL DE ACRÉSCIMOS

ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS

SALDO DEVEDOR

PRINCIPAL

MULTA

JUROS

MANUAL

PGTO. 7213 / DATA: 28/07/2005

VALOR TOTAL DO PAGAMENTO

SALDO ANTERIOR

VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO

SALDO DISPONÍVEL

CondPag solicitada = 01

CondPag aplicada = 07

Juros de mora: 36,51%

IMPUTAÇÃO PROPOCIONAL

12. Diante deste quadro, resta claro que a sobredita conversão do depósito em renda redundou no pagamento do débito aqui debatido o que, por sua vez, deverá ser reconhecido pela unidade competente da Receita Federal do Brasil. A este tribunal compete apenas reconhecer a existência deste fato e, ainda, o seu prejuízo ao conhecimento do recurso voluntário interposto.

Dispositivo

13. Diante do exposto, **deixo de conhecer o recurso voluntário** interposto.

14. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Processo nº 14486.000446/2008-07
Acórdão n.º **3402-004.949**

S3-C4T2
Fl. 333
